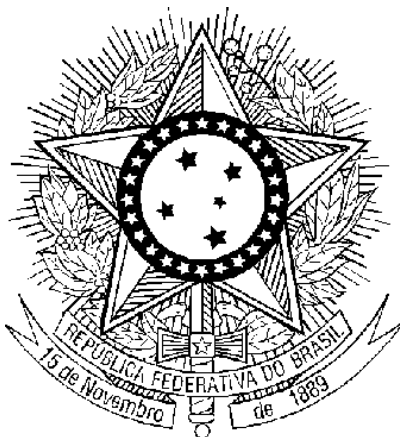


Avulso não publicado.  
Rejeitado na Comissão  
de Mérito.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.053-A, DE 2011**

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

XI – os Conselheiros Tutelares, no efetivo exercício da atividade profissional.

.....  
 §2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo está condicionada à comprovação a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

A Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, veio disciplinar as questões do registro, posse e comercialização de armas de fogo, à base das atividades profissionais desempenhadas com o seu uso. O motivo que cada profissão tem de ver ou não autorizada a utilização da arma de fogo pelo seu profissional dá-se pela avaliação da periculosidade a que estão submetidos e os potenciais riscos de vida dos que desempenham suas funções para o cumprimento de suas atribuições.

O CONANDA entende que os Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ou seja, o futuro de qualquer nação.

Nessa perspectiva e tendo em vista o papel protetor dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, bem como a intensa demanda resultante do processo de implantação e implementação dos Conselhos Tutelares, temos que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar é caracterizado como serviço público extremamente relevante, mesmo não sendo este servidor público, de carreira, mas pertencente à uma categoria dos servidores públicos comissionados, excepcionais.

As atribuições dessa categoria profissional são imprescindíveis à sociedade, na prestação da atividade jurisdicional por parte do Estado, na aplicação de medidas específicas de proteção da criança e do adolescente.

O conselheiro eficaz, no desempenho de suas atribuições legais elencados no art. 136 do ECA, precisa superar o senso comum e o comodismo burocrático, ocupando os novos espaços de ação social com criatividade e perseverança. Além disso, deve ser um construtor, um organizador, um persuasor permanente, com ações que combatam os pequenos atos malfeitos, improvisados, impensados e de horizonte curto. Mais do que isso, verdadeiros soldados, que têm por missão a regular visita às comunidades dos mais longínquos e perigosos rincões do Município e o atendimento de casos em cada local, não sendo raro sofrerem ameaças, agressões físicas ou até mesmo perderem a vida no desempenho destas.

Os profissionais para os quais solicitamos o porte de armas são pessoas comprometidas com o futuro de nossa nação, com o equilíbrio social, mas que se encontram vulneráveis às ações externas que comprometem seus próprios desempenhos e até mesmo as suas condições de vida, fazendo-se necessária a autorização para o porte de arma de fogo a esse servidor, quando no exercício de sua atividade.

Por todas as razões expostas, conclamamos os nobres Pares para a aprovação do que ora se propõe.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**

**PSB/SP**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DO REGISTRO**

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)\*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)\*](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)\*](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território

nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de

sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho,

desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

[\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)\*](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\) \(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

### CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 1º-A *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
**LIVRO II**

**PARTE ESPECIAL**

.....  
 .....  
**TÍTULO V**  
**DO CONSELHO TUTELAR**

.....  
 .....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

**Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:**

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

XI – os Conselheiros Tutelares, no efetivo exercício da atividade profissional.

§2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do caput deste artigo está condicionada à comprovação a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei” (NR)

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, anteriormente apresentado pelo Deputado Federal Marcio França, onde por ora reapresenta o Deputado Federal Sr. Dr. Ubiali, que propõe a alteração do artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também conhecida por Estatuto do Desarmamento.

Referida proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O objetivo do projeto é solicitar a autorização do porte de armas para integrantes do Conselho Tutelares, alegando estes exercer “Serviços Públicos Extremamente Relevantes”, mesmo não sendo este servidor público, de carreira, mas pertencente a uma categoria dos servidores públicos comissionados, excepcionais.

Alega também que, os profissionais para os quais se solicitam o porte de armas, são pessoas comprometidas com o futuro de nossa nação, com o equilíbrio social, mas que se encontram vulneráveis às ações externas que comprometem seus próprios desempenhos e até mesmo as suas condições de vida, fazendo-se necessária a autorização para o porte de arma de fogo a esse servidor, quando no exercício de sua atividade.

Aberto o prazo de emendas não foi apresentada nenhuma sugestão de alteração de quaisquer dos Projetos em análise.

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria.

## **II – VOTO**

Com apreço e bom senso, analisamos o projeto ora apresentado, sendo assim, cabe-nos fazer algumas considerações iniciais relevantes para o posicionamento quanto ao mesmo.

Desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento, em dezembro de 2003, já houve a alteração do artigo 6º e seus respectivos Parágrafos e Incisos, por três leis: 10.867, de 2004, 11.501, de 2007, e 11.706, de 2008, e ainda há vinte e um Projetos tramitando nesta Casa, com vistas a alterar o Estatuto, dentre os quais nove alteram especificamente o artigo 6º do mesmo diploma legal.

Esta estatística revela a sanha de parte do Parlamento em desnaturar, desfragmentar uma lei idealizada para controlar a posse e a comercialização de armas. Não raro, as exceções estabelecidas no rol do artigo 6º são objeto de ataque por categorias profissionais que avocam para si a necessidade de portar arma fora do serviço, ou durante sua permanência no Labor.

No caso de policiais civis, por exemplo, que têm a prerrogativa, não só de portar a arma fora do serviço, mas, em todo o território nacional, é concreto o risco que correm mesmo quando fora de atividade.

Entretanto, no caso em análise, é completamente questionável que integrantes de Conselhos tutelares, façam jus ao porte de arma fora do serviço.

Ademais, pessoas comprometidas com o futuro de nossa nação, com o equilíbrio social, mas que se encontram vulneráveis às ações externas que comprometem seus próprios desempenhos e até mesmo as suas condições de vida, “assim como todo Cidadão de bem”, tem a prerrogativa Constitucional da segurança Pública, portanto, temos meios dos quais, se não fazem, deveriam fazer a segurança dessas pessoas citadas, como exemplo a Polícia Militar/Civil.

Para dar maior ênfase, apresentamos a Constituição deste, bem como as atribuições destes Conselheiros instituídas no art. 131 e seguintes do ECA:

Entre as atribuições dos conselhos (Art.136 ECA) estão: atender crianças, adolescentes, pais, mães ou responsáveis e aplicar medidas de proteção, encaminhar ao Ministério Público notícia e fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente, tomar providências para que sejam cumpridas medidas protetivas aplicadas pela Justiça a adolescentes que cometeram ato infracional, assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar e fiscalizar as entidades de atendimento.

Portanto, não cabe porte de arma para o exercício desta atividade...

Concomitante aos trabalhos realizados por esta Comissão encontrava-se em andamento a CPI da Violência Urbana, cujos discursos de seus expositores foram uníssonos

em apontar para uma queda do número de homicídios no ano seguinte à aprovação da Lei 10.826/2003.

Desta forma, nos anos seguintes, a estatística têm sido desfavorável à Segurança Pública, evidenciando que o controle de armas teve um impacto positivo sobre a população, mas, é necessário que o controle da violência se dê por campanhas educativas como as que ocorreram em 2004, quando da realização do plebiscito.

É preciso esclarecer que a permissão da proliferação de armas é um equívoco na política de Segurança Pública e é exatamente o que estes projetos tencionam autorizar.

Portanto, não estamos nos deparando com uma contradição entre concepções de Proibição Total de uso de armas, com controle Racional do uso de Armas, mas sim nos defrontamos com uma verdadeira aberração do efetivo descontrole desta Racionalidade.

Pelo exposto, conclamamos os nobres Pares para a Rejeição do que ora se pretende, aproveitando o ensejo, solicitando o apoio para a **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.053, de 2011.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
DEM/SP

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.053/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite, contra os votos dos Deputados Jair Bolsonaro e Edio Lopes.

O Deputado Edio Lopes apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini -Vice-Presidente; Alberto Filho, Alessandro Molon, Domingos Dutra, Jair Bolsonaro, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllós Sampaio, Perpétua Almeida, Romero Rodrigues, Stepan Nercessian - titulares; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Benedita da Silva, Edio Lopes, Hugo Leal e Otoniel Lima - suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado **MENDONÇA PRADO**  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDIO LOPES

Cuida-se de Projeto de Lei proposto pelo ilustre Deputado Dr. Ubiali, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.826, de 2003, que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Visa mencionado Projeto autorizar o porte de armas aos Conselheiros Tutelares, no efetivo exercício da atividade profissional.

Na justificativa apresentada, aduz o nobre Autor que referida categoria exerce papel fundamental de protetor da criança e do adolescente, mas que se encontram vulneráveis às ações externas que comprometem seus próprios desempenhos e até mesmo suas condições de vida.

Assiste total razão a preocupação do Autor, pois de fato os Conselheiros Fiscais são continuamente expostos a risco no desempenho de suas funções, uma vez que são encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Segundo o nobre Relator, Deputado Alexandre Leite, os Conselheiros Tutelares, assim como todo cidadão de bem, tem a prerrogativa constitucional da segurança pública e que, portanto, há meios, como por exemplo, a Polícia Civil e Militar, que se não fazem, deveriam fazer a segurança destas pessoas.

Afirma ainda, que o controle de armas teve um impacto positivo a população e que a proliferação de armas, como tendência autorizar este projeto, é um equívoco na política de segurança pública.

Contudo, em que pese a preocupação e o compromisso do Relator com o combate da criminalidade e com a rejeição de medidas que possam ameaçar esta condição, alguns esclarecimentos fazem-se necessários.

Primeiramente, é preciso esclarecer que a Lei nº 10.826, de 2003, foi editada na certeza de que o “sim” ganharia no Referendo de 2005. Assim, as exigências e restrições impostas era uma forma de, progressivamente, acabar, de vez, com a posse e comércio de armas e munições.

No entanto, com a vitória esmagadora do “não” alguns dispositivos tiveram de ser adequados à vontade popular para que o Estatuto deixasse de ser de simples desarmamento, para tornar-se de controle. Contudo, mesmo com as alterações já realizadas, outros dispositivos ainda necessitam de ajustamento.

.Desta maneira, as alterações sofridas no Estatuto não visam simplesmente desnaturar e deflagrar a Lei, e sim adequá-la ao desejo dos brasileiros e à decisão obtida democraticamente nas urnas. Seguir contrário a isto, é não respeitar os anseios, as necessidades e a decisão do povo.

Não estamos aqui defendendo que todos os cidadãos andem armados, mas sim que exista uma análise razoável sobre o tema para que, aquele que se sinta ameaçado e cumpra todas as exigências legais, que não são poucas, possa exercer seu direito à legítima defesa.

Não podemos simplesmente, dos nossos gabinetes, dos nossos carros blindados, das nossas casas com ofendículos, câmaras e segurança, fechar os olhos para os problemas enfrentados diariamente pela maioria dos brasileiros.

Dizer que a nossa polícia ineficiente, mal paga, mal preparada e mal equipada é a única forma para assegurar o direito constitucional à segurança, à defesa, à propriedade, é um tanto quanto fora da realidade e da razoabilidade.

No mais, é preiso esclarecer que como bem citado pelo Relator, houve uma queda do número de homicídios no ano seguinte à aprovação da Lei nº 10.826, de 2003. No entanto, não foi citado que em 2006 este número elevou-se, voltando a cair novamente em 2007 e crescendo de forma acentuada em 2008.

Se o Estatuto esteve vigente por todo este tempo, como atribuir a este a causa da diminuição da criminalidade ocorrida apenas em alguns anos. Por qual motivo, os índices aumentaram em 2006, caíram em 2007 e tornaram a crescer em 2008?

No mais, como atribuir à Lei nº 10.826/2003 – vigente em âmbito nacional – a responsabilidade pela redução dos homicídios, se em algumas regiões esses índices cresceram assustadoramente e em outros caíram. Ou então, como relacionar este fator com as quedas expressivas e sistemáticas ocorridas em São Paulo a partir de 1999, muito antes da edição de mencionada Lei.

Esses exemplos comprovam que o desarmamento do cidadão não tem relação alguma com a queda da criminalidade; esta é resultado direto de iniciativas tais quais investimentos primários e secundários em áreas públicas – de educação a segurança, de cultura e lazer a um sistema judicial e prisional efetivo.

Voltando especificamente aos Conselheiros Tutelares, é preciso ressaltar que algumas atividades, tendo em vista suas peculiaridades, necessitam de maior segurança e proteção.

O Conselheiro Tutelar, no cumprimento de suas atribuições legais, trabalha diretamente com pessoas que, na maioria das vezes, vão ao Conselho Tutelar ou recebem sua visita em situações de crises e dificuldades – histórias de vida complexas, confusas, diversificadas.

Estão diretamente envolvidos em questões que envolvem estupro, espancamento e vários outros tipos de violência contra a criança e o adolescente, crimes por estes ou contra estes cometidos, representações ao Ministério Público para perda ou suspensão do poder familiar ou para noticiar a ocorrência de infração e até mesmo crime, cumprimento de medidas sócio-educativas, fiscalização de entidades de atendimento, enfim, questões problemáticas e difíceis que podem colocar a vida destes profissionais em risco.

Frequentemente, vemos na mídia a violência a que estão constantemente expostos os Conselheiros Tutelares. São inúmeras as matérias em jornais e telejornais que expõem toda a fragilidade desta situação.

O porte, que deseja autorizar o Projeto em discussão, é apenas no exercício da função, e não fora do serviço, como concedido a outras categorias profissionais. No mais, para exercer esta prerrogativa, o Conselheiro terá de cumprir diversos requisitos a fim de comprovar sua capacidade técnica e psicológica para portar uma arma.

A simples proibição não faz da Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto de Controle ou da Diminuição da Violência, apenas deixa vulnerável profissionais que arriscam suas vidas no desempenho de uma função tão primordial para qualquer sociedade: o cuidado e o respeito à criança e ao adolescente.

Pelas razões acima expostas, julgando importantes e imprescindíveis às disposições aqui tratadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.053, de 2011.

Sala da Comissão, 23 em de Agosto de 2011.

Deputado EDIO LOPES

**FIM DO DOCUMENTO**